



**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO
PROJETO DE LEI N° 12/2001**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n° 12/2001, de autoria do Presidente e dos vereadores Clodoaldo e José Helvécio, que “Dispõe sobre a realização de despesas de viagens dos agentes políticos do Município de Indianópolis e dá outras providências”, conta com sete artigos, que tratam sobre o procedimento a ser adotado pelos agentes políticos do Município quando efetuarem viagens por conta do erário municipal, o que é introduzido por seu art. 1°.

O seu artigo 2° determina que as despesas dessas viagens adotarão o regime contábil de suprimento de fundos, ou regime de adiantamento.

O art. 3° da proposição em análise trata do prazo para efetuar a prestação de contas, bem como a impossibilidade do agente político que a descumprir de realizar nova viagem por conta dos recursos municipais.

Pelo art. 4° são previstos os requisitos mínimos que deverão conter os respectivos relatórios de viagens.

O art. 5° trata da publicação de um extrato dessa viagem, e as informações nele contidas, bem como o que é considerado publicação desse extrato para os fins dessa lei.

Pelo art. 6° as disposições contidas nessa lei deverão ser estendidas aos respectivos chefes de departamento do órgão municipal.

Finalmente o art. 7° do projeto dispões sobre sua vigência.

DA LEGALIDADE:

Desde o advento da atual Constituição Federal, os princípios contidos no *caput* de seu art. 37, tem sido amplamente enaltecidos, em especial o da publicidade dos atos, resultado esse certamente decorrente de uma nova ordem jurídica e política então instituída, que saia de um regime militar extremamente fechado.

Como um dos pilares do regime democrático, o qual possibilidade o cidadão a ter conhecimento e participar das atitudes tomadas por aqueles a quem eleger para serem seus representantes políticos, a publicidade dos atos da Administração Pública tem sido conclamada a todo o momento. Tal é o teor dessa afirmativa que basta apreciarmos sua importância no texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige do Administrador



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



público um constante controle de seus atos e conseqüente divulgação desses atos.

Portanto, parece-nos que o propósito do projeto em questão é dar amplo conhecimento à população local de como estão sendo utilizados os recursos financeiros do município sobre esse aspecto de locomoção em viagens de seus agentes políticos.

O projeto determina que o regime contábil a ser adotado é o de adiantamento de fundos ou de adiantamento, que é tratado pelo art.67 e 68 da Lei 4320/64, bem como no Decreto-Lei nº 200/67, o qual contém alguns procedimentos a serem adotados pela contabilidade pública da Administração Pública Federal. Por esse regime as despesas são realizadas e pagas mediante comprovação de sua realização, o que evidencia o verdadeiro espírito público de seu executante.

Institui, ainda, o projeto a elaboração de um relatório individual para cada viagem realizada, onde deverão ser informadas questões que delineiam o verdadeiro propósito da viagem e a relação de seu custo-benefício para o município.

Outra introdução do presente projeto é a obrigatoriedade se publicar, mensalmente, um extrato sobre essas viagens, cujas informações são aquelas exigidas no relatório em espécie.

Para facilitar ainda mais seu conhecimento pela comunidade interessada, define o projeto que será considerado como publicidade a fixação desse extrato em local público de fácil e pleno acesso aos interessados, pelo prazo de 15 dias, inclusive nos fins de semana e feriados.

Por extensão o projeto determina que serão aplicadas essas mesmas exigências no caso de viagens realizadas pelos chefes de departamentos, o que é saudável para o princípio da moralidade, uma vez que em decorrência do poder que lhes é atribuído as chances de viagens são muito maiores.

Como se vê a análise em apreço tende mais a apreciar os aspectos doutrinários aplicáveis aos princípios de direito público, uma vez que legislação específica sobre o assunto ainda é precária.

Quanto à iniciativa legislativa o assunto se encontra dentro da competência comum dos dois poderes, portanto podendo ser apresentada pelo Legislativo.

No entanto, sob pena de ser considerado inconstitucional a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 3º, seria aconselhável alterar sua redação do no sentido de limitar a vedação ali imposta, passando o mesmo a ser assim redigido:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



“Parágrafo único - Ficar^á o agente político impedido de realizar nova viagem por conta do erário municipal, enquanto não cumprir o disposto no “caput”.

Outra alteração de redação também se faz necessária ao inciso VII do artigo 5º para sua maior clareza, no seguinte sentido:

“VII - valor total dos recursos despendidos pelo erário municipal com a viagem realizada, onde deverão estar incluídos os gastos realizados com a via de transporte utilizada.”

Assim, a proposição poderá prosseguir sua tramitação regimental devendo, a seguir, ser apreciada quanto ao mérito nela envolvido.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2001.

Sebastião Miranda de Resende
Relator/Membro Suplente

Adailton Borges Amaro
Presidente/Suplente

Roberto Dias da Silva
Membro

Aprovado em 4 / 6 / 2001

per unanimidade

Presidente da Comissão



Emenda Modificativa n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 12/2001

Autor (a): Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O parágrafo único do art. 3º e o inciso VII do art. 5º do Projeto de Lei n.º 12/2001 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ...

Parágrafo único. Ficará o agente político impedido de realizar nova viagem por conta do erário municipal, enquanto não cumprir o disposto no “caput”.

Art. 5º ...

VII - valor total dos recursos despendidos pelo erário municipal com a viagem realizada, onde deverão estar incluídos os gastos realizados com a via de transporte utilizada.”

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2001.

Adailton Borges Amaro
Adailton Borges Amaro
Presidente/Suplente

Roberto Dias da Silva
Roberto Dias da Silva
Membro

Sebastião Miranda de Resende
Sebastião Miranda de Resende
Membro/Suplente

Aprovado em 6/8/2001

por unanimidade
[Assinatura]
Presidente da Câmara